

A.I. N.º - 000.902.824-2/01  
**AUTUADO** - MFM COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**AUTUANTE** - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 11/04/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0107-03/02

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/10/01, exige ICMS no valor de R\$ 602,03, em virtude da seguinte imputação:

“Falta de antecipação do ICMS incidente sobre operação com mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição suspensa p/ baixa no CAD-ICMS”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 100648, apreendendo as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 103723 e 103731.

O autuado apresenta impugnação às fls. 27 a 28, inicialmente dizendo que a aplicação de sanções administrativas aos infratores da legislação deve ter caráter subsidiário, considerando que a primeira instância deve ser de campanhas educativas com caráter orientador. Expõe que mantém suas obrigações fiscais em dia, e que o erro na operação em tela foi do fornecedor. Alega que este último despachou as mercadorias para uma inscrição sob pedido de baixa. Informa que o mesmo deveria ter emitido os documentos para a inscrição nº 49.669.763, localizada no mesmo endereço do autuado. Ao final, solicita o cancelamento do Auto de Infração, alegando que não houve má fé na operação em exame.

O autuante em informação fiscal (fl. 29), mantém a autuação dizendo que a inscrição estadual nº 49.669.763, citada pelo contribuinte e cujo endereço não coincide com o do estabelecimento autuado, encontrava-se cancelada desde 01/05/01 (fl. 09). Expõe que a empresa solicitou reinclusão, sendo deferida apenas em 09/11/01 (fl.17). Acrescenta que a inscrição estadual nº 54.017.634 (autuada) também encontrava-se em situação irregular (fl. 08) na data da ação fiscal, em 31/10/01.

### VOTO

De acordo com os elementos constantes do processo ficou evidenciado que o autuado encontrava-se com sua inscrição estadual suspensa para baixa no momento da autuação, conforme documento à fl. 08, fato inclusive reconhecido pelo autuado.

O sujeito passivo alega que o erro foi do fornecedor que deveria ter emitido os documentos para a inscrição nº 49.669.763, localizada no mesmo endereço.

No entanto, conforme comprova o documento à fl. 09, esta última inscrição também se encontrava em situação irregular à data da ação fiscal (31/10/01), já que estava cancelada desde 01/05/01, com reinclusão deferida apenas em 09/11/01 (fl.17).

Portanto, nas circunstâncias em que se encontrava o autuado, está correto o procedimento do autuante em exigir o imposto pertencente ao Estado da Bahia por antecipação, conforme dispõe o art. 371, II, “a”, 2 e art. 426, do RICMS/97, no prazo estabelecido no art. 125, II, “a”, do mesmo diploma legal.

Do exposto, ressaltando que o autuante corretamente concedeu o crédito fiscal de 7% ao sujeito passivo, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **000.902.824-2/01**, lavrado contra **MFM COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 602,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA